



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2012

Proposição: MP 582/2012

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 1º da MP nº 582, de 2012, que altera a Lei nº 12.546, de 14.12.2011, para alterar também seu artigo 8º acrescentando-lhe onde couber parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 8º.

.....
§ - Considerando o disposto no caput, e no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, as receitas das atividades elencadas nos incisos IV a X, do § 3º, deste artigo, não estão sujeitas à retenção da Contribuição Previdenciária pela fonte pagadora”.

.....” (NR)

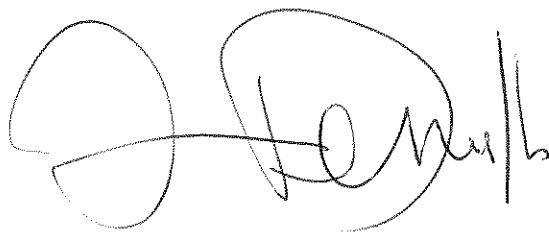
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546/2011 somente prevê a hipótese de retenção da nova contribuição no seu artigo 7º. Com efeito, as hipóteses de retenção, assim como todo o regramento relativo à formação da base de cálculo da retenção com a utilização do respectivo crédito para compensação, estão previstas apenas no âmbito da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 8.212/91. As atividades previstas nos incisos IV a X, do § 3º, artigo 8º, da Lei nº. 12.546/2011, não estão submetidas à incidência da tributação na fonte, seja no âmbito da Lei nº 8.212/91, por falta de previsão legal, já que não são realizadas por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, seja porque também não estão inseridas na lista dos artigos 117 e 118, da IN RFB nº 971/2009, características cumulativas e necessárias

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 15:39
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

ao seu enquadramento nesta modalidade de tributação (retenção na fonte). A aplicação equivocada desta retenção, além de ilegítima, causará grande transtorno e prejuízo às empresas deste setor, que, em muitos casos, não conseguirão efetuar a compensação de todo o valor retido com os débitos de suas próprias contribuições. Ademais, considerando que tais empresas foram contempladas com o recolhimento da nova Contribuição sobre a receita à alíquota de 1%, certamente a aplicação de uma retenção sobre o valor das notas ou faturas em valor muito superior (especialmente se incidente à alíquota de 11%) irá anular os efeitos da desoneração pretendida pelo Governo Federal para fins de estímulo à economia nacional, já que impedirá a disponibilidade imediata sobre os recursos decorrentes deste incentivo, que ficarão represados na forma de crédito acumulado, impedindo, assim, sua conversão em investimento na própria atividade. De ressaltar que, embora seja indevida nas hipóteses ora em exame, a retenção tributária tem sido uma escolha da fonte pagadora, que, em face das pesadas penalidades fiscais previstas em lei, tende a adotar postura conservadora, efetuando a retenção nos casos em que a lei comporta mínima dúvida. Sendo assim, indispensável que a lei na novel Contribuição claramente disponha sobre a dispensa de retenção nas hipóteses dos incisos acima mencionados (incisos IV a X, do § 3º, do artigo 8º, da Lei nº. 12.546/2011).

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Meirelles". The signature is fluid and cursive, with large, rounded loops and a distinct vertical stroke on the right side.